

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ - UNIFAP

Termo: Recurso no Pregão Eletrônico nº 07/2021 - Contra nossa inabilitação;

A empresa MINISTER SERVIÇOS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 11.004.866/0001-97, por intermédio de seu representante legal que esta subscreve, a Sra. Bartira dos Santos Brito, portadora da Carteira de Identidade nº 089.793 PTC/AP e de CPF nº 732.257.112-68, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem a presença de Vossa Senhoria apresentar tempestivamente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a r. decisão do Pregoeiro, que inabilitou de forma indevida a RECORRENTE, o que viola as normas reguladoras que disciplinam as licitações públicas como a Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 10.520/02 e o Decreto Federal nº 10.024/19, correndo o risco caso mantenha essa decisão de trazer grandes prejuízos ao erário público, conforme poderá ser constatado nos argumentos que serão debatidos nesta peça.

I - DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, o douto Pregoeiro desclassificou a proposta da Recorrente ainda na fase de admissibilidade dela com o seguinte argumento: "Recusa da proposta. Fornecedor: MINISTER SERVICOS LTDA, CNPJ/CPF: 11.004.866/0001-97, pelo melhor lance de R\$ 82.372,3200. Motivo: Da Análise Técnica em resumo. Valor de um posto de trabalho + insumos da proposta da licitante é de R\$4.718,74, ficando R\$14.156,22 mês e R\$ 169.874,64 anuais para os 3 postos. Pelos valores detalhados na proposta, é possível aferir que a proposta tem erros insanáveis, tornando-a inexecutável.", ressalta-se que a nossa proposta se mostrou exequível pois seguiu conforme o previsto no Edital, ordenamento pátrio e conforme esclarecimentos respondidos por este órgão, cujo a nossa proposta é feita por metro quadro e conforme o detalhamento de nossa proposta respeitamos todos os índices legais, portanto se Vossa Senhoria proceder diligências e uma análise minuciosa além de comprovar que a nossa proposta é exequível além gerar uma grande economia ao erário público, pois homologar o processo da forma que está sendo feita está gerando prejuízos ao erário público.

II DO DIREITO

II. A) - OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - IGUALDADE DOS LICITANTES

O presente caso exige uma análise de dois dos principais princípios do processo administrativo, qual seja, o princípio da isonomia e da razoabilidade.

Assim iniciam os comentários de Marçal Justen Filho quanto à finalidade e natureza do processo licitatório:

"A licitação é um procedimento administrativo disciplinado em vista do atingimento de certos fins. O art. 3º enumera alguns dos fins buscados pela licitação e indica os princípios jurídicos mais relevantes a que a licitação se subordina.

Daí se segue, primeiramente, que a licitação é um instrumento jurídico para a realização de valores fundamentais e a concretização dos fins em si próprios. É imperioso ter em vista que a realização das formalidades próprias à licitação não satisfaz, de modo automático, os interesses protegidos pelo Direito.

Existe uma espécie de "presunção" jurídica. Presume-se que a observância das formalidades inerentes à licitação acarretará a mais adequada e satisfatória realização dos fins buscados pelo Direito. Mas isso não autoriza transformar a licitação numa espécie de solenidade litúrgica, em que se ignora sua natureza teleológica. Dito em outras palavras, o administrador e o intérprete têm o dever de verificar, em cada caso, se as solenidades escolhidas realizam de modo efetivo e concreto os valores protegidos pelo Direito" (FILHO, Marçal Justen. "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos". Pág. 60. 14ª Ed., Ed. Dialética). "

O eminente doutrinador deixa claro que o processo licitatório não pode ser um fim em si mesmo, cabendo ao administrador conduzi-lo de forma a alcançar o maior benefício possível, afastando procedimentos e/ou exigências que venham a dificultar a seleção da proposta mais vantajosa, que, em uma interpretação teleológica, é a sua finalidade.

Dessa forma, o princípio da razoabilidade, norteador de todo processo administrativo, exige que o administrador eleja sempre a solução mais razoável ao caso concreto, afastando o excesso de formalismo, como nos ensina o Superior Tribunal de Justiça:

Processo MS 7814 / DF MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0096245-6 Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 28/08/2002 Data da Publicação / Fonte DJ 21/10/2002 p. 267 Ementa ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO. HABILITAÇÃO. DOCUMENTOS. INTERPRETAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO. MANUTENÇÃO. A impetrante alega que a comissão de licitação, ao habilitar a proposta da concorrente que teria deixado de apresentar documentos exigidos no edital ou fazê-los de forma irregular, acabou por violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. - Os documentos exigidos pelo edital foram apresentados com teor válido e interpretados equivocadamente pelo concorrente, ou foram supridos por outros com mesma finalidade e mesmo valor probatório, razão pela qual inexistiu a alegada violação. - "O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação."(Resp 5.601/DF, Rei. Min. Demócrito Reinaldo). - Mandado de segurança denegado.

Nesse mesmo sentido expõe Marçal Justen Filho:

A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais. (FILHO, Marçal Justen. "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos". Pág. 78. 14ª Ed., Ed. Dialética.)

Nesta mesma senda encontra-se o Princípio da Isonomia, através do qual se impõe o tratamento igual e razoável a todas as licitantes. Por tratamento igual e razoável entende-se a imposição de exigências uniformes às licitantes. Exigências tais que devem corresponder com os fins do certame, vedando-se, portanto, imposições desproporcionais e desassociadas com os fins cogentes de todo certame licitatório, quais sejam: a busca pelo menor preço ofertado por licitante habilitado. A habilitação, no caso, ocorre por meio de um julgamento objetivo que se presta a tão-somente averiguar a capacidade da licitante cumprir com os serviços que se propõe, sendo desarrazoada a inabilitação decorrida de motivações que prestigiam o formalismo ao invés de questões de ordem técnica.

Nesse sentido, o ordenamento legal concernente ao tema não permite que propostas sejam desclassificadas por pequenas inconsistências que não se relacionam com a capacidade da licitante em cumprir com o objeto que se propõe.

Sobre o Princípio da Isonomia, vale transcrever outro trecho extraído da doutrina de Marçal Justen Filho:

"A isonomia significa o tratamento uniforme para situações uniformes, distinguindo-se-as na medida em que exista diferença. Essa fórmula acarreta inúmeras consequências. Mais ainda, não são válidas discriminações ofensivas ao princípio da proporcionalidade - ou seja, somente se admite a discriminação adequada e necessária a obter um resultado compatível com os valores tutelados pela ordem jurídica."(FILHO, Marçal Justen. "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos". Pág. 70. 14ª Ed., Ed. Dialética.)

Sobre o tema, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região esboça o seguinte entendimento:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. EXCESSIVO RIGOR FORMAL. CONTRATO EM ANDAMENTO, COM DESEMPENHO SATISFATÓRIO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. 1. Infringe o princípio da razoabilidade a desclassificação de licitante em razão exclusivamente da existência de vício meramente formal e facilmente sanável, que não causa qualquer prejuízo ao bom prosseguimento do certame. 2. O formalismo extremo e desmedido, ele sim, se reveste de potencial lesivo ao interesse público, porquanto impede a contração da proposta mais vantajosa. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 0013639-33.2013.4.01.3600 / MT, Rei. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.110 de 20/11/2014)

Por tudo o que foi demonstrado, chega-se à conclusão de que a desclassificação da ora Recorrente, representa verdadeira burla aos princípios legais cogentes a todo processo licitatório. Isto, pois a motivação da inabilitação não reflete nenhum fato que represente, objetivamente, qualquer gravame à capacidade da Recorrente em cumprir com o objeto da licitação.

O que se ressalta é que a desconsideração de uma proposta que gere uma economia sensível à Administração e, principalmente, no âmbito de um certame onde as concorrentes não sofreram o mesmo rigor na avaliação, não pode ocorrer por causa de uma simples formalidade desprovida de cunho material, restando claro que houve distinção no tratamento de duas licitantes em situações semelhantes, resultando na habilitação de uma e inabilitação de outra, representando, por tanto, violação ao Princípio da Isonomia que rege o processo licitatório, gerando total excesso de formalismo.

II. C) - DO RISCO DO EXCESSO DE FORMALISMO E OS PREJUÍZOS DELE

Como é sabido A DOUTRINA E A JURISPRUDÊNCIA REPUDIAM O RIGORISMO FORMAL E HOMENAGEIAM AS DECISÕES ADMINISTRATIVAS QUE, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, AFASTAM A INABILITAÇÃO E A DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTES POR FATOS IRRELEVANTES, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes, como ocorreu no presente certame. Com base nos fatos relatados, vale frisar a jurisprudência dos Tribunais:

Ementa: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL -REMESSA DE OFÍCIO -MANDADO DE

SEGURANÇA -PROCESSO LICITATÓRIO -INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE -DESCABIMENTO -EXCESSO DE FORMALISMO NA ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO -DESpropORCIONALIDADE-OFENSA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE-CONCESSÃO DA SEGURANÇA -MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. TJ-DF -RMO 1082170320028070001 DF 0108217-03.2002.807.0001 (TJ-DF), Data de publicação: 18/10/2007.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE. 1. O excesso de formalismo não deve frustrar a participação da empresa impetrante no procedimento licitatório -à vista da sua própria finalidade -que é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. 2. Caso em que a inabilitação da licitante do procedimento licitatório decorreu da apresentação de proposta contendo valor mensal e omitindo o valor global, referente a um ano, o qual poderia ter sido apurado mediante simples operação aritmética, ainda mais quando o licitante já havia encaminhado planilha de custo por formulário eletrônico, contendo o preço mensal e anual, para se credenciar no certame. 3. Nega-se provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial. TRF-1ª Região, AMS 200334000374877.

Direito Administrativo. Licitação. Tomada de preços. Erro material na proposta. Irrelevância. O erro material constante da proposta mais vantajosa para a Administração, facilmente constatável, não é óbice à classificação da mesma. Inexistência de ofensa ao disposto no art. 48 da Lei n.º 8.666/93. Apelação improvida. 3ª Turma Cível do TJDF, no Processo n.º 50.433/98.

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. STJ -MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA. 1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio. [...] 3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. 4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial. 5. Segurança concedida. STJ -MS 5631/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.05.1998, DJ 17.08.1998 p. 7

Da mesma forma, o Tribunal de Contas da União possui um paradigma no qual se assenta que: (...) o princípio do procedimento formal "não significa que a Administração deva ser 'formalista' a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. TCU -Decisão 570/1992 -Plenário.

Na mesma vertente caminha o Supremo Tribunal Federal, consoante as palavras do Excelentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence, observe:

"Se de fato o edital é a "lei interna" da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital." (RMS 23.714/DF, 1ª Turma, publicado no DJ em 13/10/2000)

E, ainda, continua Carlos Ari Sunfeld:

"não se pode imaginar a licitação como um conjunto de formalidades desvinculadas de seus fins. A licitação não é um jogo, em que se pode naturalmente ganhar ou perder em virtude de milimétrico desvio em relação ao alvo -risco que constitui a própria essência, e graça, dos esportes." [Grifos Nossos] (SUNDFELD, Carlos Ari; PORTO NETO, Benedicto Pereira. Licitação para concessão do serviço móvel celular. Zênite. ILC n.º 49 - março/98. p. 204.)

Acerca do tema também já se manifestou Hely Lopes Meirelles:

"a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. (...) Procedimento formal, entretanto, não se confunde com "formalismo", que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias". [Grifamos] (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 274.)

Nesse compasso, se o licitante demonstrou o cumprimento das exigências, ainda que Vossa Senhoria entenda que há alguma diversidade, deve-se reputar satisfatória a atuação do indivíduo, não se cogitando sua inabilitação ou desclassificação em face de meras conjecturas, pois a sua habilitação em nada compromete a segurança e a idoneidade da proposta ou dos documentos apresentados, fora que os argumentos levantados não se sustentam, pois a Recorrente cumpriu os requisitos do Ordenamento Pátrio, pois como os demais licitantes sua documentação seguiu o rito da legislação vigente e do ordenamento pátrio. Portanto, com o devido respeito solicitamos a Vossa Senhoria que faça uma leitura do edital à luz dos primados da razoabilidade, proporcionalidade e principalmente da finalidade.

Como se depreende da leitura da jurisprudência mencionada, resta claro que atendemos rigorosamente as exigências contidas no ato convocatório.

III - DIANTE DO EXPOSTO, REQUER-SE:

Com a justificativa acima exposta fica demonstrado claramente que a RECORRENTE, cumpriu com as exigências contidas no referido edital, e a manutenção de sua desclassificação viola a Lei nº 8.666/93, a Lei nº 10.520/02 e o entendimento do ordenamento pátrio entre eles o do Eg. Tribunal de Contas da União, uma vez que os documentos exigidos na forma da lei foram apresentados de forma devida, fora que a sua proposta é a mais vantajosa para administração.

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, seja a empresa habilitada com a finalidade de se respeitar os princípios norteadores da administração.

Ressaltamos por fim que as decisões do Tribunal de Contas da União devem ser respeitadas pelos gestores no âmbito da União, Estados e Municípios, conforme contidas na súmula nº 222, transcrita abaixo;

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que esta Autoridade Competente reveja os atos do Pregoeiro, reconsiderando sua decisão.

Nestes Termos,

Pedi deferimento,

Macapá/AP, 24 de janeiro de 2022.

MINISTER SERVIÇOS
CNPJ: 11.004.866/0001-97

[Voltar](#) [Fechar](#)

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ - UNIFAP.

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2021 CPL/UNIFAP

PROCESSO ADMINISTRATIVO:

CONTRA RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO.

EQUINÓCIO LTDA, CNPJ N.º 20.466.806/0001-87, neste ato representado por seu diretor administrativo ORIVALDO FERREIRA MARTINS, portador do RG nº 069644 PTC AP, inscrito no CPF. 579.121.062-00, devidamente qualificado no presente processo vem a presença de Vossa Senhoria e na melhor forma da legislação vigente, em conformidade com o Art. 4º, inciso XVIII da Lei n.º 10.520/02, do Decreto n.º 5.450/2005 e, subsidiariamente, da Lei n.º 8.666/1993, da Lei Complementar nº 123/2006, e da Lei nº 8.078/1990, APRESENTAR de forma tempestiva, CONTRA RAZÕES, ao recurso interposto pela empresa MINISTER SERVIÇOS LTDA EPP- CNPJ nº 11.004.866/0001-97.

1 – CONDIÇÕES INICIAIS:

Ilustre Pregoeiro e comissão de licitação da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ - UNIFAP. O respeitável julgamento das contra razões interposto recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.”

DIREITO PLENO AS CONTRARAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO.

A contrarrazoante faz constar em seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação. A contrarrazoante solicita que o Ilustre Sr. Pregoeiro e esta douta comissão de licitação da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ - UNIFAP, conheça a CONTRARRAZÃO e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

DO DIREITO AS CONTRARAZÕES:

Em conformidade com o edital de licitação em seu item 11.2.3 [.....], ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. Além do decreto N.º 5.450/2005, Artigo 26 Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifesta sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentá-la as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazão em igual prazo, que começará a contar do término do prazo recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis a defesa de seus interesses.

2. DOS FATOS

A recorrente alega que a comissão de licitação a desclassificou de forma indevida violando quando jugou sua proposta inexecutável.

3. FUNDAMENTAÇÃO

A empresa recorrente alega em sua defesa que elaborou sua proposta levando em consideração o preço metro quadrado de sua proposta. No entanto vejamos o que prescreve o item 10 do termo de referência do edital:

10 INFORMAÇÕES RELEVANTES PARA O DIMENSIONAMENTO DA PROPOSTA

ITEM DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÃO Und Qnt

1 Área construída, incluindo 7 banheiros e passarela M² 501

Área de estacionamentos e pátio M² 296,16

Área de gramado M² 46,67

Área envidraçada M² 194,47

Área em construção incluído 8 banheiros M² 501,64

2 Numero estimado de serventes Und 03

Como podemos observar o numero de funcionário informado no termo de referencia são de 3 colaborador, diferente do apresentado na proposta de recorrente que seria de 2 funcionários.

Assim é notório afirmar que a empresa recorrente cotou erroneamente sua proposta quando apresentou sua proposta para 2 funcionários ato que provocou sua desclassificação.

Vale lembrar que a comissão informou a recorrente o motivo que a mesma seria desclassificada.

Recusa da proposta. Fornecedor: MINISTER SERVICOS LTDA, CNPJ/CPF: 11.004.866/0001-97, pelo melhor lance de R\$ 82.372,3200. Motivo: Da Análise Técnica em resumo. Valor de um posto de trabalho + insumos da proposta da licitante é de R\$4.718,74, ficando R\$14.156,22 mês e R\$ 169.874,64 anual para os 3 postos. Pelos valores detalhados na proposta, é possível aferir que a proposta tem erros insanáveis, tornando-a inexecutável.

Com base no que prescreve o edital em seu termo de referencia não resta duvida de que a recorrente não realizou a leitura completa do edital e devido tal displicência não elaborou corretamente sua proposta.

4. COMENTÁRIOS GERAIS

Nobre Pregoeiro cabe-nos neste momento, a título de comentário geral, que a recorrente ante a suas alegações nem deveria ter manifestado intenção de recurso podendo assim ter evitado o retardamento do processo licitatório, e prejuízo para a Administração Pública, uma vez que suas alegações são infundadas, não merecendo prosperar.

5 - DO PEDIDO

Diante ao exposto, tendo em vista que a RECORRENTE não apresentou uma proposta exequível deixando de atender o que o edital requer. Solicitamos que no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2021, seja indeferido o pleito da RECORRENTE mantendo assim a decisão assertiva deste pregoeiro e desta doughta comissão de licitação na Declaração da empresa EQUINÓCIO LTDA, VENCEDORA do certame, sendo que resta comprovada a improcedência do fato alegado estando esta CONTRARRAZOANTE respaldada diante ao diploma editalício.

Macapá/AP: 27 de Janeiro de 2022.

Adm. Orivaldo Ferreira Martins
Diretor Administrativo

[Voltar](#) [Fechar](#)